



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Processo	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.130 – COSIT
DATA	14 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9031.80.99

Mercadoria: Unidade funcional para medida e controle de propriedades qualitativas de folhas de papel ou celulose (tais como gramatura, temperatura, umidade, cor e espessura), utilizando radiação beta, micro-ondas, fontes luminosas e eletromagnéticas, composta por: plataforma de varredura (*scanner*), com cabeças de medição e sistema de equalização térmica incorporado; e estação de interface e processamento de dados.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma unidade funcional para medida e controle de propriedades qualitativas de folhas de papel ou celulose (tais como gramatura, temperatura, umidade, cor e espessura), utilizando radiação beta, micro-ondas, fontes luminosas e eletromagnéticas, composta por: plataforma de varredura (*scanner*), com cabeças de medição e sistema de equalização térmica incorporado; e estação de interface e processamento de dados.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A Nota 4 da Seção XVI disciplina:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

6. O conjunto em voga tem a função essencial de medida e controle de propriedades qualitativas de folhas de papel ou celulose, sendo as medições desempenhadas pela sua plataforma de varredura (*scanner*) e o controle realizado por meio de um *software* de análise instalado na estação de interface e processamento de dados. Dessa forma, em cumprimento à Nota 4 da Seção XVI, é essa função bem determinada que deve nortear a classificação da unidade funcional.

7. Tendo em vista a capacidade inerente à mercadoria de captar dados relativos a folhas de papel e celulose e processá-los (analisá-los) para fins de diagnóstico, num contexto industrial, poderia ser cogitada a posição 90.27, que compreende *“Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos”*.

8. Porém, convém notar que a utilidade da mercadoria não se limita à efetivação de análises físicas ou químicas, ou à execução de ensaios. Além de ser capaz de realizar medidas específicas do processo que não se enquadram precisamente no contexto da posição 90.27, o conjunto como um todo também oferece numerosas e relevantes funcionalidades de controle e monitoramento da produção, incluindo, por exemplo, a geração de relatórios e a presença de alarmes que direcionam o operador às fontes de eventuais problemas. Assim, entende-se que a unidade funcional consultada excede o escopo da posição 90.27.

9. Descartada a posição acima, a função da mercadoria em análise fica bem caracterizada pelo texto da posição 90.31: *“Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis”* (grifou-se).

10. A posição 90.31 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

90.31	<i>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.</i>
9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas
9031.20	- Bancos de ensaio
9031.4	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos

9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
9031.90	- Partes e acessórios

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Por falta de identificação com os textos das subposições de primeiro nível precedentes, a mercadoria classifica-se na subposição de primeiro nível 9031.80 (“Outros instrumentos, aparelhos e máquinas”), que não se divide em subposições de segundo nível, mas apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros
9031.80.11	Dinamômetros
9031.80.12	Rugosímetros
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional
9031.80.30	Metros padrões
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados
9031.80.60	Células de carga
9031.80.9	Outros
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga
9031.80.99	Outros

13. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. Diante da inaplicabilidade ao caso dos itens 9031.80.1 a 9031.80.60, a mercadoria fica classificada no item 9031.80.9 (“Outros”); e, por não se tratar de máquina ou aparelho para controle dimensional de pneumáticos, o subitem apropriado é o **9031.80.99** (“Outros”).

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 90.31), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 9031.80) e RGC 1 (textos do item 9031.80.9 e do subitem 9031.80.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre

Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9031.80.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de maio de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA